



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 14 /2013 MPF/AP

REFERÊNCIA: Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000739/2008-19

ASSUNTO: Construção de infraestrutura física da Rede Telefônica de Transmissão de Dados através de cabo de fibra ótica. Atividade desenvolvida no Brasil e em país limítrofe, assim como em terra indígena. Empreendimento de significativo impacto ambiental sem o licenciamento emitido pelo órgão competente. Inobservância da Lei Complementar nº 140/2011. Paralisação imediata das obras e demais providências.

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, "b" e "e", V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, "f" e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie.

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R. J.' or similar, located at the bottom right of the page.

significativa degradação do meio ambiente, nos termos do artigo 225, § 1º, IV da CRFB/88.

CONSIDERANDO a plena aplicabilidade do tratado internacional da Organização Internacional do Trabalho – OIT, Convenção nº 169/89, que pelo artigos arts. 6º e 7º, impõe a adoção de procedimentos de consulta aos povos interessados, no que refere à realização de empreendimentos, obras, medidas administrativas e legislativas, projetos de desenvolvimento que afetem a vida desses povos e de suas respectivas comunidades.

CONSIDERANDO que não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos indígenas e que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente destes povos, nos termos dos artigos 3º e 4º da Convenção OIT 169.

CONSIDERANDO que os artigos 9º e 10 da Lei 6.938/81, que estabelece sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõem que o licenciamento constitui um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e condicionam a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ao prévio licenciamento ambiental

CONSIDERANDO o predisposto no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 140/2011, que estabelece que o licenciamento ambiental é “*o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental*”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, inciso XIV, alíneas “a)” e “c)”, da Lei Complementar nº 140/2011, através do qual se depreende que compete à União



Federal, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), “*promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; (...) c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas*”.

CONSIDERANDO que “*a supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador*”, conforme estatuído pelo art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 140/2011.

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000739/2008-19, que investiga a colocação de antena de telefonia móvel de cerca de 16 (dezesesseis) metros de altura na Aldeia Kumarumã, localizada na Terra Indígena Uaçá, pela empresa de telecomunicações Telemar Norte Leste S.A., sem realização de consulta prévia à população indígena envolvida e sem o licenciamento ambiental perante o órgão competente, *in casu*, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

CONSIDERANDO que nos autos do ICP acima mencionado verificou-se a realização de empreendimento consistente na construção de infraestrutura física da Rede Telefônica de Transmissão de Dados através de cabo de fibra ótica, estrutura esta que passa por dentro da Terra Indígena Uaçá e possui interligação com país fronteiro ao Brasil, qual seja, a Guiana Francesa.

CONSIDERANDO que tal empreendimento não contou com a autorização expressa do órgão ambiental competente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), tampouco com o licenciamento adequado e precedido de idôneo estudo de impacto socioambiental, em que o componente indígena deve ser considerado.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Transportes do Amapá (SETRAP) não possui atribuição legal de autorizar a supressão vegetal indispensável à

20

realização do empreendimento, razão pela qual se apresenta inválida a Portaria nº 197/2012.

CONSIDERANDO que a Autorização de Supressão Vegetal nº 432/2010, concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) não se aplica ao caso vertente, já que os objetos são nitidamente distintos, sendo que a referida Autorização nº 432/2010 corresponde, expressamente, às obras de implantação da rodovia federal BR-156/AP.

CONSIDERANDO que a faixa de domínio se define como “*a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo (Glossário de Termos Técnicos Rodoviários)*”¹, razão pela qual a faixa de domínio da BR-156/AP não pode ser utilizada para fins de construção de infraestrutura física da Rede Telefônica de Transmissão de Dados através de cabo de fibra ótica, eis que não enquadrado no conceito supratranscrito.

CONSIDERANDO que à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá (SEMA) e ao Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP) carecem atribuição legal de expedir licença ambiental para o empreendimento em comento, razão pela qual se apresenta inválida a Licença de Instalação nº 0165/2011.

CONSIDERANDO que nenhum empreendimento com potencial de causar significativo impacto ambiental pode ser realizado ao arrepio da lei e sem o assentimento dos órgãos ambientais competentes, a quem incumbe avaliar a viabilidade socioambiental da obra.

¹ Conceito extraído no sítio eletrônico do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT): <http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/faixa-de-dominio>

CONSIDERANDO ser atribuição do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93.

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** compete, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/93, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos.

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À empresa de telecomunicações **Telemar Norte Leste S.A.** que:

a) paralise, imediatamente, as obras (no estágio em que se encontrar na data da presente Recomendação) necessárias à construção da infraestrutura física da Rede Telefônica de Transmissão de Dados através de cabo de fibra ótica;

b) proceda, imediatamente, ao licenciamento ambiental junto ao órgão competente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), destacando-se que eventual emissão de licença deve ser precedida do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental em que o componente indígena deve ser avaliado.

2. À **Secretaria de Estado de Transportes do Amapá (SETRAP)** que anule a Portaria nº 197/2012, que autoriza, indevidamente, a Telemar Norte Leste S.A. a realizar a supressão vegetal na suposta faixa de domínio da rodovia BR-156/AP, em 70 (setenta) metros de largura, entre o Km 577,99 e o Km 743,73.

3. À **Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá (SEMA)** e ao **Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP)** que anulem a Licença de Instalação nº 0165/2011, que se destina à construção da infraestrutura física da Rede Telefônica de Transmissão de Dados através de cabo de fibra ótica.

4. Ao **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)** que realize a devida fiscalização em desfavor da Telemar Norte Leste S.A., da Secretaria de Estado de Transportes do Amapá (SETRAP), da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá (SEMA) e do Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP) face os danos ambientais já verificados (indicando as medidas compensatórias e ressarcitórias devidas), bem como face à flagrante violação dos comandos normativos que regulam a divisão de atribuições em matéria de licenciamento ambiental.

Determina-se que sejam prestadas informações, em 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, acerca do cumprimento das recomendações acima, sobretudo, quanto à paralisação imediata das obras.

Advirta-se que a presente recomendação deve ser cumprida imediatamente, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao Ministério Público Federal propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

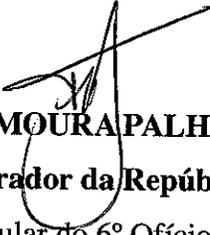
Oficie-se aos recomendados e à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), com cópia da recomendação, para ciência e devido cumprimento.

Remetam-se cópias da presente recomendação à 4º e à 6º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Macapá/AP, 17 de junho de 2013.



LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República
Titular do 1º Ofício
Representante da 4º e 6ª CCR/MPF



FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Titular do 6º Ofício
Representante Substituto da 4º e 6º CCR/MPF

